



PROCESSO N. : 2020002351
INTERESSADO : DEPUTADO CHARLES BENTO
ASSUNTO : Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de dispensadores de álcool em gel nos transportes públicos coletivos, terminais, rodoviárias e aeroportos, do Estado.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Charles Bento, dispondo sobre a obrigatoriedade da colocação de dispensadores de álcool em gel nos transportes públicos coletivos, terminais, rodoviárias e aeroportos, no âmbito do Estado de Goiás.

Segundo consta na proposição, os recipientes contendo álcool em gel ou similar devem ser instalados em local de fácil visualização e acessível à pessoa com deficiência em todos os veículos de transporte coletivo de pessoas, nas dependências dos terminais de ônibus, rodoviárias e aeroportos, considerando-se a confirmação de casos de coronavírus no Estado e a sua rápida disseminação.

Justifica que, de acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS) a principal forma de transmissão do vírus é pelo contato com superfícies contaminadas e, nesse sentido, o álcool em gel é muito útil para higienização das mãos, pois torna o vírus inativo e o mata.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Sobre o tema tratado na proposição em pauta, constata-se que o mesmo insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente prevista no **art. 24, inciso XII, da Constituição Federal**, que dispõe que compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre **proteção e defesa da saúde**, razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Neste sentido, releva observar que a matéria em pauta pertinente à instalação de dispensadores de álcool em gel em todos os veículos de transporte coletivo de pessoas, nas dependências dos terminais de ônibus, rodoviárias



e aeroportos não tem natureza jurídica de norma geral sobre essa matéria. Tem-se, neste caso, uma **medida específica inserida no âmbito da competência suplementar do Estado**. Por esta razão, quanto a esse aspecto, a proposição em pauta afigura-se compatível com o sistema constitucional vigente.

Por outro lado, a despeito de a proposição *sub examine* tratar de forma direta de proteção e defesa da saúde no âmbito do transporte de passageiros, verifica-se que ao dispor da obrigatoriedade de instalação de dispensadores de álcool gel nos veículos de transporte coletivo de passageiros e aeroportos, adentrou na esfera de competência de outros entes federados.

Isto porque, a regulamentação do transporte coletivo municipal de passageiros constitui atribuição do município, conforme dispõem expressamente os art. 64, inciso VII, e art. 88, todos da Constituição do Estado.

E quando o projeto dispõe sobre a disponibilização de álcool gel nas dependências dos aeroportos invade a competência legislativa da União. Isto porque a **exploração da infraestrutura aeroportuária** é uma atividade que **compete exclusivamente à União**, conforme estabelece o **art. 21, XII, "c", da Constituição Federal**.

Sendo assim, por força da Constituição Estadual cabe ao Estado dispor sobre o transporte rodoviário intermunicipal, *in verbis*:

Art. 149. Cabe ao Estado explorar, diretamente ou mediante concessão, autorização ou permissão, os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e instituir tarifas e emolumentos pela administração, fiscalização e controle dos sistemas, bem como taxas pelo exercício do poder de polícia sobre os mesmos. (Grifamos)

Parágrafo único. O produto da arrecadação das tarifas, emolumentos e taxas previstos no caput será investido, preferencialmente, na expansão e melhoramento dos serviços de transporte, visando a garantir o direito dos usuários à boa qualidade de sua prestação.

Portanto, neste particular, o projeto de lei versa sobre normas de **transporte público**, matéria esta que não está inserida na competência privativa da Governadoria do Estado, sobretudo após o advento da **Emenda Constitucional n. 30, de 05 de setembro de 2001**, a qual retirou os serviços públicos do âmbito da competência privativa do executivo.



Outrossim, registre-se que se encontra em vigor, no Estado de Goiás, a **Lei estadual n. 18.673, de 21 de novembro de 2014**, que dispõe sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás e dá outras providências. Segundo esta lei estadual, as concessionárias e permissionárias deverão prestar serviço adequado e zelar pelas condições de segurança, higiene e conforto dos veículos utilizados (art. 31, incisos I e V da Lei); arcar com todas as despesas decorrentes da prestação do serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal, concedido ou permitido, bem como aquelas relativas à compra e instalações de equipamentos necessários à sua execução (inciso XII do art. 32, Lei n. 18.673/2014).

Entendemos, assim, analisando a lei estadual supracitada, que a medida prevista no projeto já deveria ter sido implementada pelas concessionárias, por constituir uma obrigação intrínseca à boa prestação do serviço no que se refere à higiene e limpeza dos veículos e terminais.

Não há dúvidas sobre a importância do uso de álcool em gel na prevenção de transmissão de diversas doenças infecciosas, não restringindo o seu uso apenas para prevenção do COVID-19, mas de diversas outras doenças. A Organização Mundial de Saúde afirma que a limpeza apropriada das mãos é considerada a mais eficaz ação isolada para reduzir infecções, recomendado sempre o uso habitual de álcool em gel (com concentração de álcool a 70%). Assim, esta medida já deveria ter sido adotada para contenção da transmissão de diversas doenças aos usuários de transporte rodoviário intermunicipal.

Ademais, embora o projeto de lei implique em despesas, quanto a instalação de dispensadores de álcool em gel, não há impedimento constitucional da iniciativa parlamentar neste caso, pois a despesa em questão poderá ser regularmente suportada pelas receitas previstas no orçamento vigente, através das dotações próprias ou, ainda, serem suportadas pelas concessionárias ou permissionárias tendo em vista que, conforme apontado em parágrafos anteriores, entendemos constituir uma obrigação intrínseca ao contrato de prestação de serviço público de transporte.

Em outras palavras: é legítima a iniciativa parlamentar no projeto de lei que verse sobre serviços públicos, inclusive na hipótese de haver criação de despesa, desde que tal despesa tenha previsão orçamentária. Ou seja, a iniciativa parlamentar somente será vedada quando a respectiva despesa não encontrar guarida no orçamento vigente.

A competência do Estado-membro nesta matéria é, tão somente, quanto aos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, consoante reza o art. 149 da Constituição Estadual.

Destarte, para viabilizar a aprovação do projeto de lei de forma a compatibiliza-lo com o ordenamento jurídico há que se realizar alguns ajustes no seu texto, no sentido de dispor da **obrigatoriedade de instalação de dispensadores de álcool em gel nos veículos de transporte coletivo intermunicipal de passageiros e nos terminais rodoviários estaduais**, peço *vênia* ao seu ilustre signatário para ofertar o seguinte **substitutivo**:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 297, DE 07 DE MAIO DE 2020.

Obriga as empresas permissionárias e/ou concessionárias do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiro a instalar dispensadores contendo preparação alcoólica para fricção antisséptica das mãos nos locais que especifica, altera a Lei n. 18.673, de 21 de novembro de 2014, “que dispõe sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás” e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Na prestação do serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros pelo Poder Público Estadual, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, deverá ser disponibilizado dispensadores contendo preparação alcoólica para fricção antisséptica das mãos, instalados em local visível e de fácil acesso, no interior dos veículos e nos terminais rodoviários estaduais.

Art. 2º Para efeito desta Lei, serão instalados dispensadores em ônibus, micro-ônibus, ou qualquer outro veículo utilizado para o transporte rodoviário intermunicipal de passageiros.

Parágrafo único. Os dispensadores contendo preparação alcoólica para fricção antisséptica das mãos serão disponibilizados nos pontos de embarque e desembarque e terminais rodoviários de passageiros do Estado de Goiás.

Art. 3º O art. 34 da Lei nº. 18.673, de 21 de novembro de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

*“Art. 34.....
.....”*



V - possuir dispensadores contendo preparação alcoólica para fricção antisséptica das mãos, instalados em local visível e de fácil acesso." (NR)

Art. 4º As concessionárias e permissionárias deverão arcar com todas as despesas decorrentes da instalação de dispensadores de álcool em gel antisséptico nos veículos de transportes coletivos previstos nesta Lei, sendo-lhes vedado o repasse de tais custos nas tarifas cobradas dos usuários.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator à aplicação das seguintes sanções, sem prejuízo de outras previstas em outras normas ou contrato:

I – advertência, a fim de sanar a irregularidade no prazo de 15 (quinze) dias;

II – multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

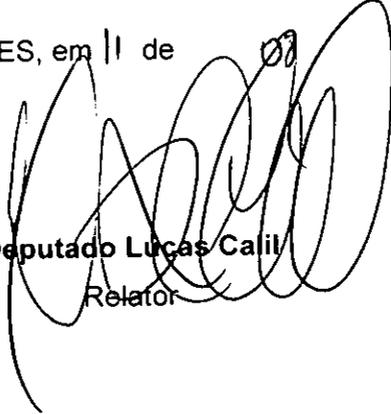
Parágrafo único. Na aplicação das sanções serão consideradas a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. "

Assim sendo, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 11 de 07 de 2020.


Deputado Lucas Calil
Relator

Man/Tar